

Processo TC 022.140/2010-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem (peça 119), contra o Acórdão 10243/2021-2ª Câmara (peça 86), mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Considerando os argumentos recursais, a AudRecursos delimitou o escopo da instrução conforme segue (peça 131):

a) definir se os programas Peja e Pnate foram regularmente executados em Peritoró/MA no exercício de 2004;

b) definir se houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

3. Ao analisar a preliminar de prescrição, à luz da regulamentação estabelecida na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutiva concluiu pela sua ocorrência neste caso:

12.5. No caso presente, a irregularidade que ensejou o débito e a multa especificados no Acórdão 10.243/2022-TCU-2ª Câmara foi a omissão no dever de prestar contas. A Resolução-TCU 344/2022 privilegia a entrega das contas como **marco inicial** da contagem do prazo da prescrição (art. 4º, II) e, no caso de omissão nesse dever legal, a norma adota a data final em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I), correspondendo a **30/3/2005** no caso presente, conforme o Relatório de TCE 192/2009 (peça 4, p. 43-44, item 2).

12.6. Assim, tem-se que **o prazo prescricional foi interrompido nas seguintes datas, entre outras, até a prolação do Acórdão 10.243/2021-TCU-2ª Câmara**, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da citada resolução, a contar de 30/3/2005: (a) Ofício 04403/2005, de 5/5/2005, e recebido em 23/5/2005 pelo prefeito sucessor (peça 1, 36-37); (b) Ofício 461/2006, de 8/3/2006, e recebido em 20/3/2006 (peça 1, p. 38-39); (c) Relatório de TCE 739/2006, de 18/8/2006 (peça 2, p. 44-45); **(d) Informação 577/2006, de 27/9/2006 (peça 4, p. 13); (e) Relatório de TCE 192/2009, de 2/10/2009 (peça 4, p. 42-48);** (f) Informação 3/2009, de 7/12/2009 (peça 6, p. 2); (g) Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente 239787/2010, de 30/3/2010 e 1º/4/2010 (peça 6, p. 7-10); (h) instrução na Secex/MA, respectivamente, de 17 e 24/4/2012 (peças 10-11); (i) Parecer do MP/TCU, de 26/3/2013 (peça 13); (j) Ofício 0905/2013, de 11/4/2013, recebido em 30/4/2013 (peças 18 e 21); (k) instrução e pronunciamentos na Secex/MA, de 11 e 26/6/2013 (peça 23-25); (l) Parecer do MP/TCU, de 3/7/2013 (peça 26); (m) instrução e pronunciamentos na Secex/TCE, de 19 e 21/11/2013 (peças 30-32); (n) Parecer do MP/TCU, de 16/12/2013 (peça 33); (o) Acórdão 236/2014-TCU-1ª Câmara – Relação 1/2014 (Rel. Min. José Múcio) (peça 34); (p) Ofício 0603/2014, de 12/3/2014, recebido em 26/3/2014 (peças 35 e 38); (q) instrução e pronunciamento na Secex/MA, ambos de 22/9/2015 (peças 41-42); (r) Ofício 2910/2015, de 22/9/2015, recebido em 29/9/2015 (peças 43-44); (s) Ofício 3305/2015, de 28/10/2015, recebido em **3/11/2015** (peças 46-47); (t) instrução e pronunciamentos na Secex/MA, de 10/9/2018 (peças 54-56); (u) Edital 0145/2020, de 19/2/2020, publicado em 5/3/2020 (peças 75-76); (v) instrução e pronunciamentos na Secex/MA, de 2 e 3/10/2020 (peças 81-83) e (x) Parecer do MP/TCU, de 15/10/2020 (peça 84).

12.7. Nota-se, então, que **houve o transcurso do prazo prescricional trienal próprio da prescrição na modalidade intercorrente** (artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e art. 8º da Resolução-TCU 344/2022), pois **entre a Informação 577/2006, de 27/9/2006 (peça 4, p. 13), e o Relatório de TCE 192/2009, de 2/10/2009 (peça 4, p. 42-48)**, não houve ato apuratório de responsabilidade (art. 5º da resolução), como visto. Ademais, tampouco houve algum ato que tenha dado andamento regular ao processo, ou, impedido, suspenso ou interrompido o curso da prescrição (art. 8º, §§ 1º e 2º, da norma). (Grifei; peça 131, p. 6.)

4. Diante disso, considerou-se desnecessário examinar os argumentos recursais sobre a execução do Peja e do Pnate em Peritoró/MA em 2004, e foi apresentada proposta no sentido de tornar sem efeito o

Continuação do TC 022.140/2010-7

acórdão recorrido, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, e de arquivar o processo (peça 131, p. 8).

5. Com as devidas vênias, observo que o auditor instrutor deixou de observar um evento processual ocorrido em 25/7/2007, que tem o condão de interromper a prescrição intercorrente (peça 4, p. 14 e 47). Trata-se de ofício da CGU direcionado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), solicitando que fossem adotadas medidas relacionadas à adequada formalização do processo de TCE, de modo a viabilizar a sua análise.

6. Desse modo, considerando que o presente processo teve andamento regular, não se configurando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, este representante do Ministério Público de Contas propõe, **preliminarmente**, a restituição dos autos à unidade instrutiva para que dê prosseguimento à análise de mérito.

Ministério Público de Contas, em abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral